



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 342/13)
(VEREADOR PR. EDEMILSON CHAVES – PTB)

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras que possuam estacionamento próprio ficam proibidas de cobrar qualquer quantia referente ao estacionamento de veículos dos clientes ou usuários no Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se estacionamento próprio, para os efeitos desta lei, o estacionamento que ocupe o mesmo lote da instituição financeira.

Art. 3º Considera-se cliente ou usuário, para efeitos desta lei, a pessoa física que utilizou dos serviços da instituição financeira no tempo em que seu veículo esteve no estacionamento que trata o art. 2º desta lei, com tolerância de 15 minutos da hora de entrada e 15 minutos da hora de saída.

Art. 4º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 5º Ficam excluídas do cumprimento desta lei as instituições financeiras que ocupem centros comerciais, shopping centers, supermercados, hipermercados ou assemelhados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º O não cumprimento desta lei implicará em notificação, com publicação no DOC (Diário Oficial da Cidade) e em caso de reincidência, cassação do auto de funcionamento, alvará de funcionamento ou equivalente.

Art. 7º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll